

## Defensoria Pública do Estado

### RESOLUÇÃO CSDP Nº 08, DE 13 DE JULHO DE 2020

Calendário das Sessões do Conselho Superior – Segundo Semestre

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, contidas no art. 18, IV da Lei Complementar 136/2011 e art. 10, VII do Regimento Interno do Conselho Superior,

Considerando o deliberado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de julho de 2020,

#### RESOLVE

Art. 1º – Estabelecer a agenda de Reuniões Ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referentes ao Segundo semestre de 2020, nos termos do anexo.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO  
Presidente do Conselho Superior

#### ANEXO

| Agenda - Reuniões Ordinárias - Conselho Superior - 2020 |  |
|---|--|
| 2º Semestre   |  |
| DATA  | Reunião                                    |
| 03/07/2020  | 5ª Reunião Ordinária do Conselho Superior  |
| 14/08/2020  | 6ª Reunião Ordinária do Conselho Superior  |
| 28/08/2020  | 7ª Reunião Ordinária do Conselho Superior  |
| 11/09/2020  | 8ª Reunião Ordinária do Conselho Superior  |
| 25/09/2020  | 9ª Reunião Ordinária do Conselho Superior  |
| 09/10/2020  | 10ª Reunião Ordinária do Conselho Superior |
| 23/10/2020  | 11ª Reunião Ordinária do Conselho Superior |
| 13/11/2020  | 12ª Reunião Ordinária do Conselho Superior |
| 27/11/2020  | 13ª Reunião Ordinária do Conselho Superior |

64606/2020

### Deliberação CSDP nº 016, DE 09 DE JULHO DE 2020

Altera a Del. CSDP 010/2019 - Dispõe sobre alterações nas disposições da Lei Federal n.º 13.431/2017 no âmbito da Defensoria Pública do Paraná

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, bem como pelo artigo 27, incisos I, XI e XII da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011,

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e que cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

CONSIDERANDO a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei n.º 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9603/2018;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 4º, §2º, da Lei Federal n.º 13.431/2017, o qual estabelece que “os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência”;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação n.º 98, de 29 de agosto de 2016, bem como seu termo aditivo firmado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em 21 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecido nos autos 15.954.276-9 e o deliberado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 03/07/2020,

#### DELIBERA

Art. 1º. O §3º e o caput do Artigo 3º da Deliberação CSDP n.º 10/2019, que regulamenta as disposições da Lei Federal n.º 13.431/2017, que trata do atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Na hipótese de revelação espontânea de violência sofrida por adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a Defensor(a) Público(a), a escuta especializada deve ser realizada pela própria Defensoria Pública. (...)

§3º Na capital a escuta especializada é de responsabilidade da equipe técnica designada pela Coordenação do Centro de Atendimento Multidisciplinar e o encaminhamento mencionado no parágrafo anterior deve ser realizado pelo Defensor(a) Público(a) solicitante e destinatário da mencionada escuta reduzida a termo, nos termos dos artigos 34 e 42 da Resolução DPG n.º 134, de 29 de maio de 2019.

Art. 2º. Essa deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Pião Ortiz Abraão  
Presidente do Conselho Superior

64598/2020